

A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO À CIDADANIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

EDUCATION IN HUMAN RIGHTS AS AN INSTRUMENT TO THE CITIZENSHIP OF PERSONS WITH DISABILITIES

Lucirino Fernandes Santos¹

Resumo

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representou um marco político, social e jurídico a partir do consenso de que todas as pessoas são iguais em direitos e dignidade, independentemente de qualquer condição humana, processo que culminou na internacionalização normativa positivada em pactos internacionais, tudo para garantir cidadania de coletividades historicamente vulneráveis, como as pessoas com deficiência. Assim, busca-se analisar a promoção da cidadania das pessoas com deficiência tendo como inquietude em que medida a promoção da Educação em Direitos Humanos colabora para a cidadania destes sujeitos sociais. Pretende-se contribuir para o debate acerca da garantia dos direitos humanos para coletividades ambivalentes. Adota-se uma pesquisa bibliográfica de cunho exploratório, com abordagem qualitativa e método hipotético-dedutivo. Conclui-se que a cidadania das pessoas com deficiência passa por uma educação norteada pelos direitos humanos, mecanismo capaz de romper com uma cultura de desrespeito.

Palavras-chave: Educação em Direitos Humanos; Justiça Cidadã; Pessoa com Deficiência.

Abstract

The Universal Declaration of Human Rights (1948) represented a political, social and legal framework based on consensus that all people are equal in rights and dignity, regardless of any human condition, process that culminated in international pacts, all to guarantee citizenship of historically vulnerable collectives, for example, people with disabilities. Thus, seek to analyze the promotion of citizenship of people with disabilities with the concern to what extent the promotion of Human Rights Education contributes to the citizenship of these social subjects. It is intended contribute to the debate on the guarantee of human rights for ambivalent collectivities. An exploratory bibliographic research was adopted, with a qualitative approach and hypothetical-deductive method. It is concluded that the exercise of citizenship of people with disabilities involves the promotion of an education guided by human rights, a mechanism capable of breaking with a culture of disrespect.

Keywords: Human Rights Education; Citizen Justice; Disabled Person.

¹ Mestrado pelo Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba - UFPB (2019). Professor da graduação e pós-graduação na Sociedade Paraibana de Educação e Cultura. Professor da pós-graduação do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: lucirinofs@hotmail.com

1 Introdução

As pessoas com deficiência (PcD) representam uma coletividade que se encontra em uma faixa de espectro de injustiças que vai de questões socioeconômicas até questões de ordem cultural, sendo isto evidenciado por estágios na história da humanidade, cenário que sofreu mudança significativa no plano normativo a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) assinada em 1948, momento inaugural de uma ordem mundial fundada em certo consenso de que todas as pessoas nascem livres e são iguais em dignidade e direitos (Nações Unidas, 1948), independente de qualquer condição humana.

A partir da DUDH houve uma internacionalização dos direitos humanos, inclusive, com a criação de um sistema global de proteção específica para as PcD nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) em 2006.

No caso do Brasil, a tutela internacional, aliada aos movimentos sociais que emergiram ainda na Ditadura Militar (1964-1985), provocou a positivação de direitos na Constituição de 1988, tudo para promoção de uma igualdade material, vitória dada com a retomada da democracia após o período de retrocessos. Assim, mecanismos à efetivação dos direitos humanos foram desenvolvidos, sendo a Educação em Direitos Humanos (EDH) exemplo disto em face de políticas públicas relacionadas ao tema, tendo-se em vista a percepção do conceito de cidadania mais amplo, não se restringindo aos direitos políticos.

Para as PcD, a EDH pode ser compreendida ainda como um meio à promoção de inclusão social e rompimento preconceitos, motivo pelo qual o presente estudo busca analisar como se relaciona com o exercício de cidadania destes sujeitos sociais. Para isto, adota-se como aporte a Teoria de Justiça proposta por Fraser (2001) à luz do conceito de coletividade ambivalente e o conjunto normativo que visa tutela de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais das PcD.

A justificativa do estudo é compreendida pela relevância social e jurídica acerca do tema, pois, ainda hoje há um verdadeiro abismo entre as declarações normativas e a efetividade dos direitos das PcD, informando um longo caminho para que as políticas públicas declaradas promovam a tão desejada igualdade de oportunidades de coletividade heterogênea (cadeirantes, surdos, cegos, autistas, etc.).

Assim, desenvolvem-se quatro capítulos que refletem objetivos específicos, a saber: a) contextualizar historicamente a construção dos direitos humanos das PcD; b) analisar construção da cidadania destes sujeitos sociais no Brasil; c) investigar em que medida as PcD podem ser reconhecidas como uma coletividade ambivalente; d) analisar a relação entre EDH e garantia da cidadania das PcD. Ao final, apresentam-se considerações em face dos resultados obtidos e interpretação dos dados.

Em termos de conjunto metodológico, adotou-se uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica de cunho exploratório e método hipotético-dedutivo.

Para a pesquisa bibliográfica, realizou-se uma revisão do conhecimento produzido acerca do tema elaborada a partir de material já publicado em livros, artigos científicos, monografias, dissertações e teses publicadas em periódicos, com o objetivo apreender o conhecimento produzido.

A abordagem qualitativa, apoiando-se em aspectos subjetivos da ação humana na sociedade,

ênfatisa as especificidades de um fenômeno em termos de suas origens e sua razão de ser (Haguette, 2001), podendo-se elencar como elementos essenciais: a escolha adequada de métodos e teorias; o reconhecimento e análise de diferentes perspectivas; as reflexões dos pesquisadores a respeito de suas pesquisas como parte do processo de produção de conhecimento; e a variedade de abordagens e métodos (Flick, 2009).

No presente caso, a análise da ideia de ambivalência em função do espectro de injustiças permite realizar uma compreensão acerca das razões pelas quais as PcD necessitam de políticas públicas específicas para promoção de igualdade material, sendo a pesquisa bibliográfica adequada à análise e coleta de dados para posterior análise e interpretações por deduções.

Assim, adotou-se o método hipotético-dedutiva, visto que se busca realizar deduções acerca de questões observadas, corroborando-se ou negando-se as informações coletadas. De acordo com Popper (1974, p. 33), “a partir de uma ideia nova, formulada conjunturalmente e ainda não justificada de algum modo – antecipação, hipótese, sistema teórico ou algo análogo - podem-se tirar conclusões por meio de dedução lógica”. Neste sentido, o problema que norteia o estudo é: - em que medida a promoção da EDH colabora para a cidadania das pessoas com deficiência? Em termos de hipótese, compreende-se que é um importante instrumento para garanti cidadania e igualdade de oportunidades presentes e futuras para coletividades vulneráveis.

2 A construção dos direitos das pessoas com deficiência

Os direitos das PcD refletem uma construção histórica, função dos modelos socioculturais evidenciados na antiguidade, medievo e modernidade, com avanços significativos, mas ainda superficiais, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948.

Por conta ausência de separação entre Religião, Moral e Direito nas sociedades antigas, as PcD em algumas culturas representam o “mal” para a coletividade. Por exemplo, na Esparta do Século V a.C., crianças recém-nascidas eram avaliadas por um conselho, sendo abandonadas ou sentenciadas à morte em face de possuírem alguma limitação ou impedimento, sendo lançadas de montes para serem eliminadas (Costa Filho, 2012). Na Roma antiga, em face da Lei das XII Tábuas, crianças com deficiência poderiam ser mortas diante do mandamento da Tábua IV, uma vez que era permitido ao pai matar o filho que nascesse “disforme” (DHNET, 2020). Assim, salvo modelos sociais pontuais, a PcD era invisibilidade ou eliminada, sem espaço para garantia de direitos.

Com a expansão do Cristianismo, que na Idade Média se tornara religião oficial do Império Romano (380 d.C.), percepções acerca das PcD foram sendo alteradas, colocando esta coletividade como sujeitos passíveis de caridade em função do rompimento a falsa ideia de que a deficiência era função do pecado. Exemplo, disto é que na passagem bíblica em João 9:2,3, questionado por seus discípulos acerca da cegueira de uma pessoa, Jesus respondeu: “[...] nem ele pecou nem seus pais; mas foi assim para que se manifestem nele as obras de Deus” (Bíblia online, 2020).

Ainda na Idade Média, desenvolveu-se um modelo assistencialista para as PcD durante a vigência do modelo feudal. Fonseca (2000) explica que senhores feudais amparavam PcD em casas de assistência e, na França do Rei Henrique II no ano de 1547, instituiu-se uma forma de assistência social obrigatória para amparar tais sujeitos por meio de coletas de tributos, bem como na Inglaterra do Rei Henrique VII promulgou-se a primeira “Lei dos Pobres” no ano 1531.

Adiante no tempo, a Europa ingressa na chamada Idade da Razão (século XVII), era moderna. A Ciência passa a ser considerada por muitos a fonte do conhecimento, afastando o pensamento lógico-metafísico do medievo que imperou no campo da filosofia com Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino, ambos dialogando, respectivamente, com o idealismo platônico e o empirismo aristotélico da filosofia grega da antiguidade para “conciliar” a fé cristã com a razão (Bittar, 2015).

De fato, na modernidade, movimentos como o Humanismo e o Iluminismo impulsionariam a separação entre Religião, Moral e Direito e uma nova percepção da PcD surgia: a visão assistencialista em função de uma postura profissionalizante em face da Revolução Industrial a partir do século XVIII. Assim, a ideia de integração das PcD ao labor nascia em função do avanço científico, algo que informou a compreensão de que a eficiência era uma “doença a ser curada” dentro de uma perspectiva médica e biológica (Piovesan, 2012).

Destaca-se que, em face da Revolução Industrial e do sistema econômico capitalista, a PcD passou a sofrer os efeitos desta nova ordem.

O ritmo imposto pelo trabalho fabril, em que rapidez, destreza e capacidade de compreensão de tarefas mais complexas eram requisitos essenciais para a empregabilidade, afastou ainda mais o deficiente do mundo do trabalho. O que antes não era percebido como problema para a execução de atividades domésticas ou agrícolas, agora se torna um impeditivo para integração ao sistema econômico vigente [...] (Barnes et al., 1999; Oliver, 1990; Borsay, 2005 *apud* Bonfim, 2009, p.30).

O cenário que se desenhava era das PcD compelidas à reclusão em instituições ou reabilitadas para o trabalho, sem integração social, até ocorrer um dos maiores retrocessos da história da humanidade: nazismo em face do programa “Aktion T4”.

Adolf Hitler autorizou o início do programa [...] antes da Guerra (1º de setembro de 1939). A princípio, os médicos e enfermeiros dos hospitais alemães foram encorajados a negligenciar seus pacientes. Desta forma, vários morreram de inanição ou doenças. Algum tempo depois, grupos de ‘consultores’ passaram a visitar os hospitais e clínicas decidindo quem deveria viver ou morrer [...]. Em 3 de agosto de 1941, o bispo de Münster, Dom Clemens August Graf von Galen, denunciou publicamente em um sermão os assassinatos dos pacientes indefesos. A população alemã foi obrigada a tomar conhecimento do programa de ‘eutanásia’ que era, supostamente, secreto. A partir de então, outras figuras públicas e clérigos também passaram a se opor às execuções. [...] A crítica crescente a aquele programa de extermínio fez com que Adolf Hitler ordenasse seu encerramento e as câmaras de gás dos vários centros de ‘eutanásia’ foram desmontadas, muito tarde, pois cerca de 70.000 pacientes deficientes físicos e mentais, alemães e austríacos, já haviam sido cruelmente assassinados. Embora o programa de “eutanásia” houvesse sido oficialmente acabado, a execução de deficientes continuou sendo realizada secretamente em bases individuais (United States Holocaust Memorial Museum, 2018)

O horror fomentou a necessidade de uma nova ordem mundial, necessitada de um novo paradigma, que se deu na ideia de conceitos como direitos humanos, pessoa humana, cidadania

e igualdade, ratificando pensamentos filosóficos já evidenciados acerca de que a dignidade de uma pessoa não tem preço:

[...] No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (Kant, 2007, p. 77).

A percepção de uma igualdade entre pessoas na modernidade era desenvolvida à luz do conceito de dignidade humana, contudo, isto no cenário europeu e ainda com diversas críticas, pois, diplomas como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que refletia as ideias Iluministas de igualdade, liberdade e fraternidade na Revolução Francesa, não eram destinados para proteger todas as pessoas à luz da racionalidade eurocêntrica.

De fato, se fatores como raça e gênero eram informadores de violação de direitos humanos na Europa, nos países colonizados (latino-americanos) isto se deu de forma mais aprofundada, com certas coletividades (pessoas com deficiência, negros, índios, mulheres, etc.) sujeitas ao sofrimento de injustiças de forma mais intensa. Quijano (2005) explica que a escravidão do africano e a servidão do índio foram deliberadamente organizadas para produzir produtos para o mercado mundial e, desse modo, servir aos propósitos e necessidades do Capitalismo. Assim, o europeu criava uma categorização de pessoas por raça e somente desta perspectiva foi possível que os povos “não europeus” fossem considerados, até a 2ª Guerra, objeto de conhecimento, dominação e exploração (Zaffaroni, 1989).

No Brasil, mesmo diante de momentos como a abolição da escravidão (1888) e a construção de uma nova ordem jurídica republicana materializada na Constituição de 1891, as injustiças permaneceram produzindo efeitos, sem espaço para garantir direitos humanos e cidadania para as PcD.

Somente com a formação de um sistema de proteção específico dado pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), bem como da Constituição Federal de 1988, passou-se a dar alguma efetividade às normas declaradas, impulsionando legislações infraconstitucionais, a exemplo da mais recente, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), a Lei nº 13.146/ 2015, informando uma luta que em certa medida ainda é atual.

De fato, não é recente a afirmação de que o problema fundamental em relação aos direitos humanos não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los (BOBBIO, 2004), uma vez considerados universais, indivisíveis e inalienáveis.

Assim, o problema é de implementação de políticas públicas, de ações práticas para exercício de direitos humanos, direitos pessoais, civis, judiciais, de subsistência, econômicos, sociais, culturais e políticos, todos elencados na DUDH e na Carta Magna brasileira de 1988, informando uma noção ampla de cidadania.

3 a cidadania das pessoas com deficiência no brasil

O termo “cidadania” possui diversas perspectivas em função de relações entre Estado, sociedade e indivíduo, podendo-se identificar dimensões específicas dos direitos humanos.

Primeiramente, cidadania pode ser compreendida como sinônimo de nacionalidade, conceito que remete ao liame entre uma pessoa (o cidadão) e o Estado, especialmente em regimes democráticos de governo:

[...] cidadão é o indivíduo que tem um vínculo jurídico com o Estado. É o portador de direitos e deveres fixados por uma determinada estrutura legal (Constituição, leis) que lhe confere, ainda, a nacionalidade. Cidadãos são, em tese, livres e iguais perante a lei, porém súditos do Estado. Nos regimes democráticos, entende-se que os cidadãos participaram ou aceitaram o pacto fundante da nação ou de uma nova ordem jurídica (Benevides, 1994).

A cidadania no sentido de nacionalidade implica em observância de um sistema jurídico e tal perspectiva acaba por criar diferenciações em relação a certos direitos e deveres, por exemplo, quando nossa Constituição de 1988, no seu art. 14, §2º, declara que somente cidadãos brasileiros podem alistar-se como eleitores. Neste sentido, a ideia de cidadania implica em segregação entre pessoas (nacionais e estrangeiras), requerendo outra dimensão que supere a percepção exclusiva de nacionalidade e que se alinhe com a garantia de direitos humanos considerados universais, indivisíveis e inalienáveis.

É preciso esclarecer que os direitos humanos representam o conjunto mínimo existencial para que uma pessoa tenha uma vida digna independentemente de sua nacionalidade, podendo-se identificar modulações no conceito de cidadania diante de aspectos culturais que, em certa medida, geram polêmicas em face de correntes antagônicas de pensamento:

Esta é uma polêmica que está longe de chegar ao fim. Para os universalistas, os Direitos Humanos decorrem da dignidade humana, enquanto valor inerente à condição humana, ao passo que para os relativistas a noção de Direitos Humanos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade (Piovesan, 2006, p. 22).

Assim, nesta segunda percepção, exercício de cidadania é sinônimo de exercício de direitos humanos, pois, toda pessoa deve possuir proteção estatal acerca de direitos pessoais, direitos civis, direitos judiciais, direitos de subsistência, direitos econômicos, direitos sociais e culturais e direitos políticos (Donnelly, 1986), conforme declarado nos Pacto Internacional de Direitos Civis e Político (PIDCP) e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). É nesta perspectiva que a cidadania informa o “direito de ter direitos” (Arendt, 2009).

Tais pactos internacionais somados ao texto da DUDH representam a Carta Internacional de Direitos Humanos, conjunto em que seus signatários (Estados) declaram reconhecer que todas as pessoas são titulares de direitos humanos pelo simples fato de pertencerem à espécie

humana, independentemente de raça, gênero, nacionalidade, etnia, idioma, religião, deficiência, ou qualquer outra condição, incluindo-se direito à vida e à liberdade, o direito à liberdade de opinião, expressão e crença, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros.

Em terceiro lugar, é interessante notar a relação entre direitos políticos e cidadania ativa. Nas lições de Dallari (1998), a cidadania expressa um conjunto de direitos que permite a uma pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo, pois, quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social, não podendo tomar decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social. De fato, a cidadania pode ser compreendida como ação humana reivindicatória na coisa pública, no interesse coletividade, que se dá pelo exercício de direitos políticos.

Uma quarta percepção de cidadania pode ser identificada com o dever de todos (Estado e da sociedade) promoverem o bem comum. Com efeito, o Estado, pessoa de direito internacional compreendida como uma população, em um território e sob um governo soberano (Brasil, 1937) deve cumprir compromissos celebrados em tratados decorrentes de suas relações internacionais, a exemplo da DUDH, PIDCP e PIDESC.

É que se o Estado é o detentor do monopólio legítimo da coação física da ordem social (Weber, 1999), também deve ser o fomentador social de estímulos para que a sociedade atinja objetivos comuns, como aqueles estabelecidos de forma não taxativa no Art. 3º da nossa Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil, 1988)

Percebe-se um dever de comprometimento de todos para a promoção do bem comum, para observância de objetivos fundamentais, contudo, a História do Brasil revela que a garantia de direitos humanos é um processo de avanços e retrocesso.

[...] no Brasil começamos a usar a expressão direitos humanos por volta de 1960. Houve aí uma influência muito forte da Declaração Universal, mas também da postura da Igreja Católica. Entretanto, do ponto de vista mais imediato, mas agudo, nós fomos forçados de certo modo a falar em direitos humanos a partir do golpe militar de 1964 [...] (Dallari, 2007 *apud* ZENAIDE, 2016).

No que diz respeito ao exercício de cidadania das PcD, a condição destes sujeitos, como de outras coletividades, deve ser analisada em função dos efeitos da racionalidade eurocêntrica e do processo e colonização, especialmente diante de questões de raça.

É que o modelo escravocrata que vigorou até a abolição em 1888 produzia diversas deficiências na população negra e indígena em face de tratamento cruel, degradante e desumano diante de castigos físicos, exploração no trabalho ou descanso.

Interessante notar que, paradoxalmente, a Carta Magna de 1824 continham direitos humanos de 1ª dimensão (civis e políticos), contudo, estes não eram reconhecidos a todos, não obstante ações pontuais para atendimento às PcD no Império a partir de 1854, como aquelas realizadas pelo Imperial Instituto dos Meninos Cegos e Instituto dos Surdos Mudos (Lanna **Júnior**, 2010), todas voltadas de forma embrionária para uma Educação Especial para poucos.

Com a mudança da forma de governo da Monarquia para República (1889), a atuação do Estado para garantir direitos às PcD não se alterou e, ingressando no período de 1930 a 1945, durante o governo de Getúlio Vargas, implementou-se no Brasil a ideia de Estado de Bem-Estar Social, com políticas públicas voltadas para direitos como trabalho, educação e saúde, especialmente a partir da vigência da Constituição de 1934. Aquela Constituição estabeleceu no art. 113 um rol de direitos individuais, assim como positivou novos direitos sociais e culturais, contudo, permaneceu a formalidade do texto constitucional, inexistindo ações reais para garantir direitos às PcD.

Destacam-se da época as ações da sociedade civil para garantir educação e saúde, promovendo-se o primeiro atendimento especializado às pessoas com superdotação ou deficiência intelectual em face de iniciativas privadas, a exemplo das ações da Sociedade Pestalozzi, criada em 1932 e, ainda no campo das lutas, entre as décadas 50 e 70 surge a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), movimento voltado para a assistência das pessoas com deficiência intelectual, visando ofertar atendimento educacional, médico, psicológico e de apoio à família (Lanna **Júnior**, 2010).

No período de 1945-1964, superada uma Ditadura Civil em que vigorou a Constituição “Polaca” de 1937, o Brasil ingressa na retomada de uma experiência democrática, agora sob a influência e disseminação dos direitos humanos declarados na DUDH, contudo, após o fim da 2ª Guerra Mundial (1945) e, mesmo diante do que se revelou no período Nazista acerca do tratamento das pessoas com deficiência, poucos avanços foram conquistados para tais sujeitos no Brasil, não obstante a Constituição de 1946 restabelecer a democracia e fomentar a promoção de uma igualdade material.

Em 1964, diante do golpe militar, o Brasil ingressou em um novo retrocesso, agora sem espaço para exercício de direitos humanos em face dos chamados Atos Institucionais, que produziram seus efeitos nefastos até redemocratização em 1988. Deste período, a violação de direitos foi intensificada e a agenda de movimentos sociais era voltada para o restabelecimento do Estado Democrático de Direitos. Diante do descaso histórico, ainda na Ditadura Militar, as PcD se organizaram e passaram a atuar, lutando em face da omissão estatal e, de certa forma, ausência de empatia de setores da sociedade.

Assim, um protagonismo foi sendo revelado, surgindo organizações criadas e geridas pelas próprias PcD, constituindo-se iniciativas que passaram ao campo político, influência da efervescência de movimentos sociais que lutavam pelo fim do regime militar e retorno à democracia (Lanna **Júnior**, 2010), desenvolvendo-se paulatinamente um sistema de proteção específico para tutela desta coletividade excluída.

Para exemplificar, a Declaração Internacional de Montreal (2001) apresentou a temática da inclusão para eliminação de barreiras impeditivas de direitos, garantia para o exercício de cidadania e eficácia social de diversas normas já produzidas. Conforme seu Art. 3º, os Estados assumiram o compromisso de proteger, respeitar e garantir todos os direitos e liberdades das pessoas com deficiência intelectual, tudo de acordo com as convenções, declarações e normas internacionais, uma vez que a deficiência intelectual constitui parte integral da experiência e da diversidade humana (OPS/OMS, 2004).

Outros documentos internacionais foram contribuindo para a formatação de um sistema específico de tutela das pessoas com deficiência. Neste ponto, é essencial a compreensão da Declaração de Salamanca (1994) ao proclamar no art. 2º que cada criança tem o direito fundamental à educação e deve ter a oportunidade de conseguir e manter um nível adequado de aprendizagem, pois, as escolas constituem os meios mais capazes para combater as atitudes discriminatórias (UNESCO, 1994).

Destaca-se que, no Brasil, o maior avanço normativo acerca da tutela das PcD se deu em face da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) de 2006, diploma que estabeleceu um sistema global de proteção específica no âmbito das Organizações das Nações Unidas (ONU), sendo documento incorporado com *status* constitucional² ao ordenamento jurídico brasileiro em face de sua aprovação por maioria qualificada no Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186/2008, com promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009).

A CDPD representou um novo estágio no desenvolvimento de uma cultura por direitos, reforçando normas de diplomas internacionais e o texto da Constituição de 1988 no sentido de garantir igualdade e não discriminação, informando um modelo social dos direitos humanos para a pessoa com deficiência.

A contribuição da Convenção é representada pelo modelo social de direitos humanos que propõe que o ambiente é o responsável pela situação de deficiência da pessoa, sendo que as barreiras arquitetônicas, de comunicação e atitudinais existentes é que impedem a sua plena inclusão social, razão pela qual devem ser removidas. (Lopes, 2014, p.28)

Na CDPD, a expressão “pessoa com deficiência” foi definida como “[...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009). O conceito apresenta uma dimensão mais personalizada e social, “[...] a noção de que a pessoa, antes de sua deficiência, é o principal foco a ser observado e valorizado, assim como sua real capacidade de ser o agente ativo de suas escolhas, decisões e determinações sobre sua própria vida” (Marques, 2008, p. 28).

Outro ponto importante da CDPD foi o reconhecimento de normas-princípios (Art. 3º), como: respeito pela dignidade; autonomia individual; plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; respeito pela diferença; aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; a igualdade de oportunidades; dentre outros (Brasil, 2009).

No plano interno, as normas da CDPD impulsionaram a edição de leis infraconstitucionais,

2 A incorporação supramencionada se deu em face da Constituição de 1988 estabelecer no art. 5º, § 3º, que “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (Brasil, 1988)

destacando-se a edição da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015. Nela, estabelece-se no Art. 1º que o diploma é destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A LBI apresentou definições como acessibilidade, desenho universal, tecnologia assistiva, barreiras (urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais, tecnológicas), comunicação, adaptações razoáveis, entre outras. Da sua leitura, verifica-se que o Estado brasileiro, ratificando diplomas internacionais e visando dar efetividade ao próprio texto constitucional, rememorou direitos humanos e liberdades fundamentais, tudo para viabilizar meios de promoção de igualdade, justiça e cidadania para uma coletividade ambivalente.

4 A natureza ambivalente das pessoas com deficiência

Em relação à promoção da cidadania das PcD, o que ocorre na maioria das vezes são entraves dados pela ausência de meios que possibilitem uma igualdade de oportunidades ou a presença de preconceito cultural que impede reconhecer a deficiência como uma condição humana, algo que gerou (e ainda gera) duas ordens de injustiça: socioeconômica e cultural.

Pode-se evidenciar a injustiça socioeconômica em face de diversas perspectivas, como exemplo: associação do trabalho não assalariado em função da deficiência; diferenças salariais entre homens e mulheres que desempenham mesma função laboral diante da deficiência; trabalho com remuneração inferior para pessoas com deficiência quando comparado com os ditos “normais”; ausência de garantia de um atendimento educacional especializado pela negação de matrículas em razão da deficiência, entre outros.

Já injustiça cultural pode ser evidenciada diante de ausência de oportunidades nos espaços sociais (na política), formas de discriminação (no labor) e de não reconhecimento (na valorização da diversidade), tudo em função da deficiência e modulado por questões de raça e gênero.

Observando o sistema jurídico, utilizando-se a própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), verifica-se que há uma luta para combater as injustiças supramencionadas, com a percepção do liame que existe entre ambas. Por exemplo, considerando questões de gênero, a CDPD aduz em seu Art. 6 que:

1. Os Estados-Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a **múltiplas formas de discriminação** e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o **empoderamento das mulheres**, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção. (Brasil, 2009) (grifo nosso)

Percebe-se que o sistema de proteção compreende que mulher e homem sofrem injustiças de forma diferente, assim como mulher “normal” e mulher com “deficiência” ou mesmo a mulher com “deficiência” e o homem com “deficiência”.

Com efeito, o cenário supramencionado é evidenciado, por exemplo, no 1º Relatório Nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da CDPD para o período 2008-2010, em que a histórica diferença de salários entre homens e mulheres é intensificada, uma vez que o documento aponta que, enquanto na população brasileira, em geral, as mulheres ganham menos que homens, entre pessoas com deficiência tal diferença é ampliada, logo, percebe-se a questão de injustiça cultural subjacente:

É preciso reconhecer que, apesar da existência de políticas de promoção da igualdade entre homens e mulheres, ainda existem entraves para a inserção igualitária de homens e mulheres e práticas discriminatórias na sociedade que evidenciam a permanência e a difusão de valores preconceituosos e estereotipados. Tais valores limitam as possibilidades de inclusão social das mulheres na sociedade de modo geral. Prova dessa discrepância é a histórica diferença de salários entre homens e mulheres. Enquanto, na população brasileira em geral, mulheres ganham 17,2% a menos que homens, entre pessoas com deficiência a diferença chega a 28,5%. Em 2008, as mulheres com deficiência somaram apenas 0,3% dos 39.441.566 vínculos formais de emprego no país (Brasil, 2018)

Outro exemplo do cenário em comento pode ser evidenciado em face da ausência de garantias e direitos da PcD na esfera civil pelo não reconhecimento legal de sua capacidade. Neste sentido, a LBI representou um marco relevantíssimo ao declarar no seu Art. 6º que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, implicando em modificações no atual Código Civil³, rompendo com a falsa percepção de que ter alguma deficiência implica na necessidade de representação ou assistência de familiares. Mais uma vez, evidencia-se a natureza ambivalente desta coletividade.

A ideia de coletividade ambivalente é tratada por Fraser (2001), que apresenta tipos ideais de coletividades sociais para esclarecer o que chama de dilema redistribuição-reconhecimento. Neste sentido, há coletividades que sofrem predominantemente injustiças socioeconômicas, como no caso de classes sociais exploradas na concepção marxista (questão econômico-política). Por outro lado, há coletividades que sofrem predominantemente injustiças culturais, sendo este um modelo de diferenciação social cujas raízes estão na racionalidade cultural. Assim, afirma-se que há coletividades ambivalentes, ou seja, grupos que estão no centro do espectro das injustiças, sofrendo ambas de forma concomitante (Fraser, 2001).

As coletividades ambivalentes necessitam de proteções para combater as injustiças que lhes acometem, apresentando-se como remédios as ações de redistribuição e de reconhecimento. Fraser (2005) explica que as injustiças socioeconômicas decorrem da exploração, marginalização e privação de coletividades sociais, sendo um remédio a reestruturação político-econômica, que apresenta a tendência de desenvolver homogeneização entre grupos, requerendo ações de redistribuição. Por sua vez, a injustiça cultural trata de dominação cultural, de não reconhecimento e de desrespeito de grupos, sendo o remédio dado por mudança cultural com

3 Atualmente, a incapacidade absoluta está relacionada tão somente a critério de idade para pessoas menores de 16 anos (Art. 3º, Código Civil) e a incapacidade relativa presente em situações que não necessariamente remetem a existência de deficiência (Art. 4º, Código Civil).

a valorização positiva da diversidade, havendo uma tendência na promoção de diferenciação entre grupos, logo, requer ações de reconhecimento.

Percebe-se que os dois tipos de reivindicação por justiça podem interferir ou até mesmo atrapalhar uma a outra e há coletividades que estão sujeitas às injustiças socioeconômica e cultural de forma concomitante, logo, precisam de reconhecimento e redistribuição, implicando em reivindicar e negar suas especificidades (Fraser, 2001).

Compreende-se que o caminho para combater o cenário de injustiça supramencionado é uma mudança cultural por meio da promoção de uma educação em direitos humanos à luz de um tratamento diferenciado para uma coletividade heterogênea.

5 A educação e direitos humanos para exercício de cidadania

Problema atual é como realizar ações que garantam o exercício da cidadania das PcD. Vislumbra-se como uma das hipóteses a garantia da Educação Especial (EE) e o fomento a uma Educação em Direitos Humanos (EDH), sendo estas dimensões do direito à educação.

Falar em EE é discutir a escola inclusiva à luz de uma política social de integração e participação das PcD. Conforme Declaração de Salamanca:

Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade para todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades (UNESCO, 1994)

Sabe-se da capacidade transformadora e emancipatória da educação, sendo esta um direito social e, ao mesmo tempo, um instrumento que viabiliza outros direitos, tudo a depender que como o processo ocorre, pois:

A educação se expressa em formas múltiplas e muitas vezes contraditórias; muito do que é desenvolvido nas escolas em todas as regiões do mundo geralmente é sem sentido e, em alguns casos, extremamente prejudicial aos educandos. Mesmo em ambientes considerados positivos, em que ocorre certo nível de aprendizado, há visões conflitantes sobre o que a educação almeja e como ela é organizada (Mccowan, 2015, p. 27)

Assim, importa conhecer como o processo ocorre, como e qual conhecimento é transmitido no processo e se em tudo há sintonia com os direitos humanos, motivo pelo que se fala em um direito autônomo à **EDH**.

A educação é vista como um direito intrínseco e um meio indispensável para a realização dos demais direitos, o qual deve desempenhar um papel decisivo na promoção dos direitos humanos, da democracia, qual seja, e na proteção do meio ambiente. Nesse sentido, a educação deve orientar-se para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, a participação social e o pleno desenvolvimento da personalidade. A educação em direitos humanos passa a ser concebida como um direito humano fundamental. (Zenaide, 2016, p. 47)

Compreende-se que a EDH deve ser implementada desde as etapas iniciais da educação escolar, tudo para um despertar de consciência para promovê-la, mas afinal o que é a EDH?

O Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (Plano de Ação da Primeira Fase - 2005-2007)⁴ definiu a EDH nos seguintes termos:

A educação em direitos humanos pode ser definida como um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientado para a criação de uma cultura universal de direitos humanos. Uma educação integral em direitos humanos não somente proporciona conhecimentos sobre os direitos humanos e os mecanismos para protegê-los, mas, além disso, transmite as aptidões necessárias para promover, defender e aplicar os direitos humanos na vida cotidiana das pessoas. (UNESCO, 2012, p. 3)

Percebe-se que a EDH busca proscrever violações de direitos e **é mecanismo essencial para combater a equivocada “naturalização” de práticas nocivas em que a violência é banalizada** em diversas dimensões.

A efetividade da EDH requer políticas públicas, garantindo-se exercício de cidadania, inclusão e respeito à diversidade. Por outro lado, a EDH se apresenta como instrumento de denúncia e combate às injustiças, informando que ações devem ser tomadas na escola, desde a Educação Infantil pelo poder público, a família e a sociedade.

[...] a EDH ainda não faz parte da prática, nem do currículo da escola como deveria, principalmente na Educação Infantil. Um dos motivos para tal, pode ser a falta de conteúdos, metodologias e práticas baseadas nos preceitos dos DH na formação do professor que, além da técnica e dos conhecimentos das mais diversas áreas, precisa de uma formação que desenvolva sua sensibilidade, consciência crítica, respeito integral aos DH e ao seu caráter político transformador, desencadeando uma ação ética e coletiva em relação a esses princípios. (Araújo; Afonso, 2018, p 48).

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) estabelece que o poder público, responsável pela Educação Básica, deve promover na Educação Infantil “[...] o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (BRASIL, 1996). Complementa a Lei Brasileira de Inclusão:

4 Ressalta-se que o PMEDH foi constituído em 3 fases, cada uma correspondente com um plano de ação, sendo a última fase correspondente ao período de 2015 a 2019.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. (Brasil, 2015)

Percebe-se então que a relação entre EE e EDH é de complementaridade sendo essenciais para o exercício de cidadania das PcD, pois, combate preconceito e exclusão, promove consciência de direitos humanos e cria empoderamento no sentido das PcD poderem exercer sua cidadania.

6 Considerações finais

Em linhas anteriores, analisou-se a promoção da cidadania das pessoas com deficiência (PcD) dentro de um contexto social, jurídico e cultural, bem como, investigou-se em que medida a promoção da Educação em Direitos Humanos (EDH) colabora para o exercício de cidadania destes sujeitos sociais.

Como primeira reflexão, compreende-se que a construção dos direitos humanos das PcD refletem lutas e movimentos para combater injustiças em função do espaço-tempo, identificando-se estágios desfavoráveis (invisibilidade, eliminação, caritativo e assistencialista) até surgir um modelo de integração e promoção de igualdade à luz de direitos humanos, surgindo um sistema de proteção específica a partir de tratados internacionais, Constituição de 1988 e leis infraconstitucionais.

Percebe-se que a cidadania ora desenvolvida deve ser compreendida como sinônimo de exercício de direitos humanos e, desta forma, meio para combater injustiças socioeconômicas e culturais que necessitam de remédios identificados na criação e ampliação de políticas públicas voltadas para a efetividade normativa e tratamento diferenciado para uma coletividade heterogênea que possui caráter ambivalente.

Ainda é preciso destacar que a relação entre Educação Especial e EDH é de complementaridade, sendo essenciais para o exercício de cidadania das PcD, pois, combatem preconceito e exclusão, promovem consciência de direitos humanos para estes sujeitos e os que lidam com educação inclusiva, bem como criam empoderamento.

A dedução que se faz é que a inobservância ou falhas nas políticas públicas destinadas à promoção da EDH gera manutenção da histórica violação de direitos humanos desta coletividade, implicando em uma cidadania simbólica, em uma inclusão simbólica.

Referências

- Araújo, Luiz Alberto David. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil. In: **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo Maior: Saraiva, 2012.
- Arendt, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- Bíblia Sagrada. **Bíblia online**. 2018. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/>>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Bittar, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.
- Benevides, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e democracia. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 33, p. 5-16, Aug. 1994. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451994000200002>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Brasil. **Decreto nº 1.570, de 13 de abril de 1937**. Convenção sobre direitos e deveres dos Estados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D1570.htm>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Brasil. **Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Brasil. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Brasil. **Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Brasil. **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Brasil. **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 26 jan. 2020.

- Brasil. **1º Relatório nacional da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2008-2010)**. Disponível em: <<http://www.inclusive.org.br/wp-content/uploads/2011/04/Relatorio-Monitoramento-Conveno-sobre-os-Direitos-das-Pessoas-com-Deficincia-ONU.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.
- Bonfim, Symone Maria Machado. **A luta por reconhecimento das pessoas com deficiência: aspectos teóricos, históricos e legislativos**. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/12496#>>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Costa Filho, Waldir Macieira da. A pessoa com deficiência no contexto das relações de consumo: tutela jurídica decorrente do código de defesa do consumidor. In: Ferraz, Carolina Valença; [et. al.]. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- Dallari, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998
- Donnelly, Jack. **International Human Rights: A Regime Analysis**. In: **International organization**. Massachusetts Institute of Technology. Vol. 40, No. 3. Summer. 1986.
- DHNET. **Lei das XII Tábuas**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/12tab.htm>>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Flick, Uwe. **Introdução à pesquisa qualitativa**. — 3. ed. — Porto Alegre: Artmed, 2009.
- Fonseca, Ricardo Tadeu Marques da. **Seminário Internacional sobre todas as formas de discriminação no Trabalho**. Brasília/DF, 15 e 16 de maio de 2000. Disponível em: <www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/pub25.html>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Fraser, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.) **Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea**. Brasília: Editora da UNB, 2001.
- Haguette, Teresa Maria Frota. **Metodologias qualitativas na Sociologia**. - 8. ed. rev. e atual. Petrópolis: Vozes, 2001.
- Houaiss, Instituto Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Versão monusuário. Editora Objetiva, 2009.
- Kant, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007. Disponível em: <https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Lanna Júnior, Mário Cléber Martins (Comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

- Lopes, Laís de Figueiredo. Artigo 1: Propósito. In: **Deficiência, Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: SNPD – SDH-PR, 2014.
- Mccowan, Tristan. O direito humano à aprendizagem e a aprendizagem dos direitos humanos. **Educ. rev.** [online]. 2015, n.55, pp.25-46. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/er/n55/0101-4358-er-55-00025.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Marques, Lilia Pinto. Artigo 2 – definições. In: **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada** / Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital _ Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.
- Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <www.nacoesunidas.org/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- OPS/OMS. **Declaração de Montreal sobre a Deficiência Intelectual. 2004**. Disponível em: <<http://www.portalinclusivo.ce.gov.br/phocadownload/cartilhasdeficiente/declaracaodemontreal.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Piovesan, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Caderno de Direito Constitucional. Escola de Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- Piovesan, Flávia. Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: inovações, alcance e impactos. In: FERRAZ, Carolina Valença; [et.al.]. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. – São Paulo: Saraiva. 2012.
- Popper, Karl R. **A Lógica da Pesquisa Científica**. Tradução de Leônidas Hegenberg & Octanny Silveira da Mota. São Paulo, Cultrix, 1974.
- Quijano, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In
- LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires, Colección Sur, 2005.
- UNESCO. **Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais, 1994**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2020
- UNESCO. **Plano de Ação: Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos; Primeira Fase**. 2012. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147853por.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2020.
- United States Holocaust Memorial Museum. **O extermínio dos deficientes**. Disponível em: <<https://www.ushmm.org/outreach/ptbr/article.php?ModuleId=10007683>>. Acesso em: 26 jan. 2020.

Weber, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: UnB, 1999.

Zaffaroni, Eugenio Raul. La historia de los derechos humanos en América Latina. In: OLGUIN, Leticia (Org.). **Educación en derechos humanos. Una discusión interdisciplinaria**. San José Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1989.

Zenaide, Maria de Nazaré Tavares. Currículo e formação na educação em e para os Direitos Humanos. In: Andrade, Fernando César Bezerra de; Rechembach, Fabiana (Orgs.). **Contribuições à educação em direitos humanos na contemporaneidade**. Curitiba: CRV, 2016.